

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 8/2002

ASSUNTO: Branqueamento de Capitais

Considerando a experiência adquirida desde a publicação da Instrução nº 70/96, bem como os desenvolvimentos entretanto ocorridos no âmbito dos *fora* internacionais especializados na prevenção do branqueamento de capitais;

Considerando a legislação nacional sobre a mesma matéria e, muito em particular, os Decretos-Leis nºs 313/93 e 325/95, de, respectivamente, 15 de Setembro e 2 de Dezembro;

Considerando a necessidade de melhorar a eficácia dos mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais, em estreita articulação quer com as instituições e grupos financeiros nacionais, quer com as autoridades judiciais competentes;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatárias das presentes instruções as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):

- Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em território português.
- Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incluindo as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

II. PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

2. No domínio dos deveres de identificação, as entidades financeiras devem observar os seguintes princípios gerais:

- Os procedimentos de identificação, previstos na presente Instrução, visam a prevenção do branqueamento de capitais, pelo que devem ser seguidos, em todas as situações relevantes, pelas entidades financeiras, sem prejuízo de, nos casos de “operações efectuadas face-a-face”, os elementos de identificação coincidirem com os requeridos na Instrução nº 48/96 do Banco de Portugal, relativa à abertura de contas de depósito.
- As entidades financeiras que saibam ou suspeitem que o cliente não actua por conta própria devem obter do cliente informações sobre a identidade da pessoa por conta da qual esse cliente efectivamente actua, nos termos do ponto 3.1 e 3.2.
- As entidades financeiras devem recusar a realização de quaisquer operações com quem não forneça a respectiva identificação ou a identificação da pessoa por conta da qual efectivamente actua.
- A realização de depósitos em conta de cliente por outra pessoa não dispensa as entidades financeiras do dever de identificação. Todavia, quando os depósitos forem efectuados por empregado do cliente, ou por empresa que preste ao cliente esse serviço, as entidades financeiras podem recolher os elementos comprovativos da identificação apenas no momento em que for realizado, por aquele empregado ou empresa, o primeiro depósito.

- As entidades financeiras devem proceder, quando o considerem relevante, a uma verificação periódica, visando a actualização das informações relativas ao processo de identificação (por exemplo, face a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta).

3. Para cumprimento das obrigações de identificação, as entidades financeiras devem adoptar os seguintes procedimentos:

3.1 Operações efectuadas face-a-face

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 12 469,95 euros, as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes e, sendo o caso, aos respectivos representantes, recolher os elementos de identificação exigidos para a abertura de contas de depósito (actualmente enumerados na Instrução nº 48/96 do Banco de Portugal) e extrair cópia dos respectivos documentos comprovativos.

Para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais, as entidades financeiras devem ainda observar os seguintes procedimentos em matéria de identificação e respectiva comprovação:

3.1.1. Pessoas Singulares Residentes

- a) O nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do documento de identificação devem ser comprovados mediante a apresentação de documento de identificação válido com fotografia.
- b) A profissão e entidade patronal, quando aplicável, devem ser comprovados mediante a apresentação de cartão profissional, recibo de vencimento ou qualquer outro documento original inequivocamente comprovativo.
- c) A morada deverá ser confirmada mediante a apresentação de elemento demonstrativo da veracidade da informação prestada, ou, na ausência deste, através da realização de qualquer diligência julgada adequada pela entidade financeira.

3.1.2. Pessoas Singulares Não Residentes

A comprovação dos elementos de identificação deve ser efectuada nos moldes referidos no ponto 3.1.1.

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem solicitar aos seus clientes a indicação do nome de um banco do qual sejam igualmente clientes (devendo o mesmo estar localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo 1 à presente Instrução), habilitado a atestar a veracidade das informações prestadas. As entidades financeiras diligenciarão de imediato a obtenção da confirmação de tais elementos, a qual deverá ser efectuada por escrito e preceder a realização de quaisquer operações relacionadas com os clientes a identificar.

3.1.3. Pessoas Colectivas Residentes

- a) A firma ou denominação social, objecto principal e local da sede devem ser confirmados mediante a apresentação de documento original inequivocamente comprovativo.
- b) O número de pessoa colectiva deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.
- c) Os poderes atribuídos a quaisquer pessoas singulares para representar a pessoa colectiva perante a entidade financeira ou para movimentar quaisquer fundos em nome da mesma devem ser comprovados mediante documento original que inequivocamente confira tais poderes;
- d) A comprovação dos elementos referidos nas alíneas a) e c) do ponto 3.1.1., relativamente às pessoas singulares mencionadas na alínea precedente, deve observar os requisitos previstos no mesmo ponto.

3.1.4. Pessoas Colectivas Não Residentes

Elementos de identificação e comprovação referidos nas alíneas a), c) e d) do ponto 3.1.3.

Na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades financeiras devem adoptar o procedimento previsto em 3.1.2.

3.2. Operações não efectuadas face-a-face

3.2.1. Sempre que as entidades financeiras se proponham iniciar relações de negócio ou efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, atinja ou ultrapasse 12 469,95 euros, não se verificando um contacto directo e presencial com os seus clientes ou representantes, aquelas entidades deverão proceder ao registo dos elementos de identificação de ambos, nos termos enunciados (conforme os casos) no ponto 3.1.

3.2.2. A comprovação das informações prestadas às entidades financeiras nas condições referenciadas no número anterior poderá ser efectuada por uma das seguintes formas:

- Envio à entidade financeira, por correio sob registo, de cópia (autenticada por notário ou por entidade equivalente) de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação;
- Certificação, por escrito, da veracidade das informações prestadas, a efectuar por um banco localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista do Anexo 1, na sequência de consulta a promover pela própria entidade financeira e de acordo com indicação fornecida pelo cliente ou por quem o represente.

3.2.3. As entidades financeiras deverão ainda requerer, se o considerarem necessário, que o primeiro pagamento ou crédito em conta seja efectuado através de transferência com origem em conta aberta, em nome do cliente, em banco localizado em Estado membro da União Europeia, ou em país ou território constante da lista do Anexo 1.

3.3. Outros casos de identificação

3.3.1. A abertura de “contas-clientes” por um intermediário financeiro (v.g. sociedade corretora ou sociedade gestora de patrimónios), residente ou não residente, deve ficar dependente da existência de sub-contas desagregadas pelos beneficiários últimos das operações, ou do facto de os mencionados intermediários terem igualmente conta em banco localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo 1 à presente Instrução.

3.3.2. As entidades financeiras que prestem serviços designados por “*private banking*” devem utilizar procedimentos de identificação tão rigorosos como os descritos nos pontos anteriores. Complementarmente, a abertura de contas deve ser autorizada por um mínimo de dois colaboradores da entidade financeira.

3.4. Dispensa de identificação

Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as entidades financeiras estão dispensadas de proceder à identificação do seu cliente, sempre que o mesmo seja:

- a) Alguma das entidades financeiras referidas nos nºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 313/93.
- b) Uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") com sede em outro Estado membro da União Europeia.
- c) Uma sucursal, estabelecida em outro Estado membro da União Europeia, de uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") com sede em país terceiro.

3.5. Obrigação especial de identificar e deveres especiais de diligência

Os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei nº 313/93 e o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 325/95 impõem às entidades financeiras deveres especiais de identificação e diligência, sempre que, respectivamente, existam suspeitas fundadas da prática do crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou

produtos relacionados com o tráfico ou o fabrico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, crimes de terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e outras infracções referidas no nº 1 do artigo 1.º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, fraude fiscal e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos ou, que as operações, por se revelarem manifestamente inconsistentes com a actividade normal dos seus clientes, se mostrem susceptíveis de configurar a prática de um dos mesmos crimes.

No cumprimento daqueles deveres, as entidades financeiras devem observar os seguintes princípios:

- A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação não pressupõe, necessariamente, a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem médio" na análise de idêntica situação.
A título **ilustrativo**, inclui-se, no Anexo 2 à presente Instrução, lista de alguns exemplos de operações **potencialmente** suspeitas.
- A obtenção, pelas entidades financeiras, de informação escrita sobre a origem e o destino dos fundos, a identidade dos beneficiários e a justificação das transacções, apenas é exigível quando estejam em causa operações sobre as quais recaia um especial dever de diligência e cujo valor, individual ou agregado, seja superior a 12 469,95 euros.

3.6. Outros procedimentos

Sempre que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 313/93 ou na presente Instrução, as entidades financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos, deverá também ficar identificado o funcionário responsável pelo acto.

III. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

4. Para efeitos da conservação de documentos, e em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 313/93, as entidades financeiras podem considerar como momento do termo das suas relações com os clientes as datas que, a título meramente exemplificativo, a seguir se indicam:

- Data da execução efectiva de uma transacção ocasional ou da última operação de uma série de transacções ocasionais.
- Data do encerramento formal de uma conta de depósito bancário por iniciativa do respectivo titular ou data do cancelamento da mesma pela instituição de crédito, em conformidade com os critérios internamente definidos.
- Data do início dos procedimentos de recuperação de créditos, na sequência de insolvência ou falência do mutuário.

IV. DEVER DE ABSTENÇÃO

5. A impossibilidade de abstenção da execução de operações, prevista no nº 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 313/93, deve ser sempre objecto de parecer fundamentado e sujeito à aprovação formal dos órgãos competentes das entidades financeiras, documento esse que deverá integrar o conjunto de informações a que se refere a parte final do citado preceito.

V. NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO

6. Nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 313/93 e sem prejuízo do disposto, em matéria de controlo interno, na Instrução do Banco de Portugal nº 72/96, as entidades

financeiras devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos nos artigos 10.º, nº 1 e 11.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/93, bem como pela respectiva comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

7. A comunicação de informações ou de operações suspeitas, às autoridades competentes, deve efectuar-se tempestivamente e reportar-se a factos actuais, de modo a permitir, efectivamente, a sua investigação.

8. As comunicações às autoridades competentes devem, no mínimo, incluir informações sobre:

- A identificação, tão completa quanto possível, das pessoas envolvidas na operação (v.g. clientes titulares de conta, ordenantes ou beneficiários de transferência internacional), assim como da respectiva actividade.
- As características da operação (v.g. montantes totais e parciais; período temporal abrangido; justificação apresentada; divisa utilizada; motivos da inabitualidade; meios e instrumentos de pagamento usados).

9. Sempre que seja decidida a não notificação às autoridades competentes, essa deliberação deverá ser objecto de parecer fundamentado e conservada, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.

VI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

10. As disposições da presente Instrução, que constituam alteração às normas previstas na Instrução nº 70/96, entram em vigor 90 dias após a respectiva publicação no Boletim Oficial do Banco de Portugal.

11. É revogada a Instrução nº 70/96, publicada no BNPB nº 1/96.

12. Quaisquer dúvidas relacionadas com a aplicação desta Instrução devem ser comunicadas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.